



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 11/02/2025



Ata nº 11/2025

As dez horas e trinta minutos do dia onze de fevereiro do ano de dois mil e vinte cinco, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjI2OGlxM2MtyJA4MC00ODA1LWI3ZTkNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%22bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Amilton Cesar de Oliveira Machado, André Luiz Roncato, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Célio Luiz Levandovsk, Celso Luft, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkle, Fernando Francisco Panosso, Julio cesar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Micheli Mayumi Iwasaki, Paulo Afonso Pereira, Rosa Lúcia Braz Menezes, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, a Presidente Sra. Lauren Momback Mazzardo, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 10/2025 de 06/02/2025, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, a Presidente Sra. Lauren Momback Mazzardo informou que passaremos a apreciar os relatos dos vogais Micheli Mayumi Iwasaki e Eduardo Cozza Magrisso, na sequência a vogal Micheli Mayumi Iwasaki saudou a todos e deu início ao seu relatório: Requerente: FC REFORMAS LTDA. NIRE: 4321041746-9. Medida Administrativa de Cancelamento de Arquivamento de Ato Protocolo: 24/000.295-4. Relatório. Tratam os autos de medida administrativa de cancelamento de arquivamento de ato, in casu, o registro de contrato social de constituição da FC REFORMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 54.025.179/0001-60 e com NIRE perante esta Junta Comercial de nº. 4321041746-9, realizado pelos sócios CRISTIANO AUGUSTO DOS SANTOS SILVANO, inscrito no CPF 860.074.320-68 e FELIPE RIBEIRO LANGE, inscrito no CPF 827.184.820-87, então representados por DEYVID FARIAS LOPES. Em breve síntese, no dia 22/02/2024 os Requerentes trouxeram a registro Contrato Social que inadvertidamente restou arquivado, visto que no ato foram representados pelo procurador DEYVID FARIAS LOPES, sem que tenha sido juntado o respectivo instrumento de procuração. Ato contínuo, em 23/02/2024 foi criado bloqueio administrativo no cadastro da empresa a fim de regularizar tal situação, sob pena de cancelamento do ato, tendo sido concedido o prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação. Ao tomar conhecimento da medida, a FC REFORMAS LTDA apresentou resposta ao ofício sob a forma de recurso administrativo, com arguição da regularidade do ato arquivado e erro da Jucis/RS na análise da documentação. As manifestações da Diretoria de Registro Empresarial e da Assessoria Jurídica desta Jucis/RS são favoráveis ao cancelamento do ato. Da análise prévia da presente medida administrativa foi determinada a conversão em diligência para que a D. Assessoria Jurídica se manifestasse acerca de eventual suprimento da irregularidade mediante a apresentação de procuração que instrui a manifestação da Requerente (fls. 17 e 18 dos autos). Em atendimento à diligência, a D. Assessoria Jurídica manifestou, em suma, pelo não suprimento por se tratar de via inadequada. Em síntese, é o relatório. Em seguida, a Presidente Sra. Lauren Momback Mazzardo passou a palavra ao diretor de registro Sr. Cezar Perassoli, o mesmo saudou a todos e informou que a orientação da diretoria de registro para os casos de ratificação e apresentação a posteriori o instrumento deve ser em expediente próprio, uma vez que a consulta de documentos no portal de serviço é feita por atos e eventos que estão previamente cadastrados, por isso o rigor com os eventos que são apresentados, para que não se tenha nenhuma dúvida no futuro. De imediato, a Presidente Sra. Lauren Momback Mazzardo passou a palavra a vogal Micheli Mayumi Iwasaki para a apresentação do seu voto, a mesma deu início ao seu voto: Voto. Da análise dos autos, verifica-se que conforme apontado na medida iniciada, por ocasião do registro do ato de fato não foi apresentada a procuração dos Srs. Cristiano e Felipe com a outorga de poderes de representação ao Sr. Deyvid. Ao ser notificado da presente medida administrativa, a sociedade empresária apresentou "recurso" e não seguiu, formalmente, o procedimento de ratificação para apresentação do referido instrumento. Ocorre que da análise dos documentos que acompanham a manifestação da Recorrente, consta instrumento de procuração dos sócios, com firma reconhecida por verdadeiro, o que, em princípio, supre a irregularidade apontada. É preciso consignar que a referida sociedade empresária está ativa e em funcionamento há quase 01 (um) ano, de modo que a medida de cancelamento do seu registro se mostra medida excessivamente gravosa e desproporcional – em desconformidade com as premissas do consequencialismo que deve constar da motivação do ato administrativo na subsunção da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, especialmente os artigos 20 a 22 do Decreto-Lei 4.657/1942 atualizados pela Lei 13.655/2018. Ademais, o eventual cancelamento estaria em desacordo com os princípios da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei Federal nº. 13.874/2019), especialmente da intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício das



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

atividades econômicas (art. 2º, II). No mesmo sentido e em observância a essas premissas supramencionadas, a Lei Estadual nº. 15.612/2021 dispõe sobre a forma, tempo e lugar dos atos do processo administrativo nos seguintes termos: Art. 24. Os atos do processo administrativo independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. Parágrafo único. O erro de forma acarreta unicamente a anulação dos atos administrativos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais. Pelo exposto, com a devida vênia ao entendimento firmado pela D. Assessoria Jurídica, acolho a procuração juntada aos autos pela via de recurso administrativo com o suprimento da irregularidade verificada por ocasião do registro do contrato social de abertura da sociedade empresária, ainda que não protocolizada pela via da ratificação, dando provimento ao pedido da Recorrente para a manutenção do ato com arquivamento de nº. 4321041746-9, de 22/02/2024. É o voto que submeto à apreciação deste D. Plenário. Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2025. Micheli Mayumi Iwasaki, Vogal da Jucis/RS. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Na sequência, a Presidente Sra. Lauren Momback Mazzardo informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Eduardo Cozza Magrisso, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relatório: Exma. Sra. Presidente, Sr. Secretário Geral e demais Vogais da Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul. Medida Administrativa nº 24/204.374-1. Parte Interessada: PRINCIPAL MEIAS LTDA. NIRE: 4320950767-1. CNPJ: 46.835.861/0001-90. RELATÓRIO: Leonardo Baron e Danubia Teodoro Tomazini, sócios da sociedade Principal Meias Ltda., requereram o cancelamento do registro nº 24/138.858-9, alegando que "o mesmo foi deferido indevidamente com a empresa errada." Com efeito, o registro 24/138.858-9 foi requerido em nome de PRINCIPAL MEIAS LTDA, conforme excerto abaixo copiado:

 Ministério do Empreendedorismo de Pequenas Empresas e de Empresas de Pequeno Porte Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo		Nº DO PROTOCOLO (Usado Junta Comercial)		
FRRF (na versão em PDF, quando a versão for em outra LP): 43209507671	Código da Natureza Jurídica: 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
1- REQUERIMENTO ILMO(A) SR. (A) PRESIDENTE DA Junta Comercial Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul Nome: PRINCIPAL MEIAS LTDA (de Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio) requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato:				
Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTD DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO		Nº FICONE MP  RSN2474536210		
1	002			ALTERAÇÃO
		2001	1	ENTRADA DE SOCIOADMINISTRADOR
		2005	1	SAÍDA DE SOCIOADMINISTRADOR

No entanto, o documento levado a registro foi uma alteração de contrato social de outra sociedade, nominada FUNDAMENTAL MEIAS LTDA:

01 ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DE ATO CONSTITUTIVO EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
FUNDAMENTAL MEIAS LTDA
 CNPJ 46.835.683/0001-06

DANUBIA TEODORO TOMAZINI, nacionalidade BRASILEIRA, Solteira, nascido em 06/03/1986, profissão: comerciante, nº do CPF: 011.733.920-25, identidade: 3089339257, órgão expedidor: SJS - RS, RESIDENTE E DOMICILIADO no (a): RUA FARROUPILHA, número 562, bairro VERA CRUZ, município PASSO FUNDO - RS, CEP: 99.040-610.

Única sócia da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – FUNDAMENTAL MEIAS LTDA, com sede na RUA CORONEL CHICUTA, número 355, bairro CENTRO, LOJA: 258, município PASSO FUNDO - RS, CEP: 99.010-050, registrada na Junta Comercial do RS, sob o NIRE nº 43209507638 e inscrita no CNPJ sob o nº 46.835.683/0001-06 resolve assim alterar o ato constitutivo:



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

O registro foi realizado no prontuário da PRINCIPAL MEIAS LTDA.:



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 10339916 em 25/04/2024 de Empresa PRINCIPAL MEIAS LTDA - CNPJ 46835861000190 e protocolo 241388589 - 23/04/2024. Autenticação: 9D333AD14DB970191CBC5F545234CE108D6AAF4F. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/138.858-9 e o código de segurança b7/N. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/05/2024 por José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral

pág. 3/7

Trata-se de duas sociedades com nomes bastante similares – PRINCIPAL MEIAS LTDA e FUNDAMENTAL MEIAS LTDA – com sócios comuns e com sede na mesma cidade de Passo Fundo. Com relação ao erro – independente da sua autoria – não há o que discutir: o ato societário de uma empresa – FUNDAMENTAL MEIAS LTDA – foi registrado no prontuário de outra empresa – PRINCIPAL MEIAS LTDA. A Diretoria de Registro Empresarial desta JUCIS/RS, em parecer assinado pelo Diretor Cezar Roberto Perassoli Cardoso, reconhece o erro, aduz que “o registro de alteração contratual de outra empresa pode induzir terceiro a erros, violando os princípios máximos do Registro Público de Empresas ...” e encerra sua manifestação concluindo pelo prosseguimento da solicitação de cancelamento. Na mesma toada foi a Manifestação Jurídica assinada pela Dra. Inês Antunes Didélio, Coordenadora de Assessoria da Procuradoria Setorial da JUCISRS, também apontando o erro e opinando pelo “... deferimento da medida administrativa, para fins de determinar o cancelamento do ato arquivado sob o nº 10339916, de 25/04/2024”. O expediente é bem instruído, e contém todos os documentos e informações pertinentes ao deslinde desta Medida Administrativa. É o Relatório. VOTO: O erro é claro: documento de uma empresa (FUNDAMENTAL MEIAS LTDA.) constou de requerimento de outra empresa (PRINCIPAL MEIAS LTDA.) e foi arquivado no prontuário desta outra empresa (PRINCIPAL MEIAS LTDA.). Não resta qualquer dúvida sobre a ocorrência do erro. Maiores considerações fáticas ou jurídicas a respeito do erro ocorrido não trarão qualquer contribuição adicional. Ante todo o exposto, sigo a mesma linha dos colaboradores da casa, e voto pelo deferimento da medida administrativa, para fins de determinar o cancelamento registro o nº 10339916, de 25/04/2024. Porto Alegre, 29 de janeiro de 2025. Eduardo Cozza Magrisso. Vogal Presidente da 5ª Turma da JUCIS/RS. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, a Presidente Sra. Lauren Momback Mazzardo, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.


Lauren Momback Mazzardo
Presidente

JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral